



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.013204/2008-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-001.238 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PÉRICLES ANTUNES BARREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Somente a partir da DIPF do exercício de 2009 é que a escritura pública pode constituir tal obrigação, em face do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-39.042, proferido pela 3ª Turma da DRJ Brasília (fl. 46), que, por unanimidade de votos, manteve integralmente a Notificação de Lançamento do IRPF (fls. 02/06), referente ao exercício de 2004, decorrente da glosa parcial de despesas médicas, no montante de R\$3.813,19, por falta de comprovação, glosa total da dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$10.249,18 por falta de comprovação.

Apresentadas as razões de defesa pelo contribuinte, a lide foi submetida a julgamento, o qual recebeu seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 60/61, o contribuinte reitera o seu direito à dedução com pensão alimentícia, pois apesar de não haver ordem judicial, os pagamentos foram efetivos, através de ofício voluntário dirigido ao departamento de recursos humanos, que procede mensalmente o desconto em folha. Junta aos autos a Certidão de Escritura Pública de Declaração de fls. 62.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da pensão alimentícia no valor de R\$10.249,18, deduzida dos rendimentos brutos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004. Em relação à glosa parcial das despesas médicas, nenhum reparo merece a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, até porque não foi apresentado qualquer elemento de prova para análise em sede recursal.

Com efeito, em relação à glosa da dedução com pensão alimentícia, a decisão recorrida consignou no voto condutor do acórdão que o contribuinte asseverou corretamente, que a pensão foi estipulada de maneira extrajudicial, e que não há amparo legal para pensões alimentícias não decorrentes de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Sendo assim, há que se manter a glosa, por falta de comprovação hábil e idônea, ou seja, será tomada a pensão extrajudicial como mera liberalidade e, portanto, não dedutível na Declaração de Ajuste Anual. A pensão alimentícia constituída através de escritura pública passou a ter amparo legal a partir do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em face do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 2008. A Certidão de Escritura Pública de Declaração, à fl. 63, datada de 02/09/2009, não dá suporte à dedução de pensão alimentícia do ano-calendário de 2003.

Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da aplicação da legislação tributária, a Receita Federal edita anualmente o “Perguntas e Respostas” para orientar os contribuintes no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. Para a DIPF do exercício de 2004 colaciono as seguintes perguntas e respostas abaixo transcritas:

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

329 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 1.998,00).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; RIR/1999, art. 78)

Consulte a pergunta 330

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

330 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 50, § 2º)

Consulte a pergunta 319

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE

331 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS